

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0006935-51.2016.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: REGIANE SILVA SANTARPIO

Requerido: Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo- Assupero

(universidade Paulista - Unip)

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter-se matriculado em curso de Pedagogia ministrado pela ré, solicitando desde logo sua reocupação para o curso de Ciências Contábeis.

Alegou ainda que isso lhe foi deferido em 18/02/2016, mas que as aulas respectivas tiveram início no dia 13 desse mesmo mês, razão pela qual não teve condições de cursar as matérias correspondentes.

Salientou que formulou pedido de cancelamento do curso, o que foi num primeiro momento aceito, mas depois refutado pela ré.

Almeja à rescisão do contrato de prestação de serviços educacionais e à declaração de inexigibilidade de qualquer débito a seu cargo.

A autora não demonstrou satisfatoriamente ter levado a cabo o cancelamento do curso em que estava matriculada como aventou a fl. 01.

Os documentos que instruíram o relato exordial não abonam esse argumento, ao passo que não seria exigível que a ré fizesse prova de fato negativo.

Todavia, o aspecto mais relevante do caso consiste no fato da autora, na esteira da peça de resistência ofertada pela ré, ter frequentado as aulas ministradas e realizado atividades disciplinares aplicadas até março de 2016 (fl. 25, penúltimo parágrafo).

Isso contou com o apoio de prova documental não impugnada pela autora (fls. 57/70) e chegou a ser reconhecido por ela própria a fl. 80.

A ré, de outra banda, concedeu à autora o abono das mensalidades dos meses de abril a junho de 2016 (fl. 27, penúltimo parágrafo).

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento parcial da pretensão deduzida.

Quanto à rescisão do contrato firmado entre as partes, é de rigor, sem embargo da solução já ter-se delineado, como forma de evitar futuras dúvidas a propósito do assunto.

Já a declaração de inexigibilidade de débitos a cargo da autora não se revela viável porque, pelo que restou apurado, permanece em aberto o valor da mensalidade de março/2016 na medida em que nesse mês ela ainda fez uso dos serviços disponibilizados pela ré.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para declarar a rescisão do contrato de prestação de serviços educacionais celebrado entre as partes, com a ressalva de que o valor da mensalidade de março/2016 permanece em aberto e é de responsabilidade da autora.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 21 de setembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA